



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0515.14.004290-1/001 **Númeraço** 0426861-
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Relator do Acordão: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data do Julgamento: 29/09/2015
Data da Publicação: 07/10/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA POR AGENTES POLÍTICOS - MUNICÍPIO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIÇÃO LIDE - CÂMARA DE VEREADORES - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

É firme a jurisprudência no sentido de que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma e, por isso, não pode figurar no pólo passivo de demandas em razão de obrigações trabalhistas de seus agentes políticos, cabendo, pois, ao Município ocupar o pólo passivo da mencionada demanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0515.14.004290-1/001 - COMARCA DE PIUMHI - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE PIUMHI - AGRAVADO(A)(S): JOSÉ SEGUNDO FARIA E OUTRO(A)(S), PEDRO ROSA DE REZENDE FILHO, ANGELO DOMINGOS BEGALLI, ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA, EZIO GOULART SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pumhi em face da decisão reproduzida às fls. 300/301- TJ, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por José Segundo Faria e outros. Na oportunidade, o juízo a quo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu o pedido de denunciação da lide.

Em suas razões recursais, informa o agravante que os agravados movem ação ordinária de cobrança, alegando que foram eleitos como vereadores, mas que jamais receberam décimo terceiro, férias e terço constitucional de férias. Aduz, em sede de contestação, ter agitado a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo, apresentado argumentos quanto o mérito e proposto a denunciação da lide. Entretanto, sustenta que seus pedidos não foram analisados pelo magistrado, fato com o qual não se conforma.

Assevera não ser parte legítima para figurar no pólo passivo, pois não foi o causador do suposto ato que originou a pretensão. Ressalta que a Câmara de Vereadores tem subvenção, instituída por Lei Orgânica, sendo ela a responsável pela folha de pagamento dos vereadores. Aponta que a demanda deve ser extinta contra si ou, quando não, deve a Câmara Municipal de Piumhi integrar a lide, nos termos do art. 70, do CPC. Quanto ao mérito da questão, aduz que os agravados exercem função de agentes políticos não fazendo jus as verbas pleiteadas, que são devidas apenas aos servidores públicos. Pugna, em antecipação de tutela, pela extinção do processo ou, alternativamente, para que a Câmara de Vereadores integre a lide nos termos do art. 70 do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 307/308).

Os agravados, apesar de devidamente intimados (fl. 309), não apresentaram contraminuta (fl. 310).

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, insurge-se o Município de Piumhi contra a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu o pedido de denunciação da lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os ora agravados, vereadores do Município de Piumhi, ajuizaram ação ordinária de cobrança em face do Município, almejando o pagamento de verbas trabalhistas, consistentes em férias e 13º salário.

Sustenta o Município não ter legitimidade para figurar no feito, uma vez que a responsabilidade do pagamento das verbas almejadas é da Câmara de Vereadores.

Apesar da alegação do agravante, razão não lhe assiste.

Como cediço, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica e, por isso, não pode figurar no pólo passivo da demanda, devendo este ser ocupado pelo Município.

A propósito, trago a colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).

2. Desse modo, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações.

Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público" (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 4.9.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

DANOS MORAIS E MATERIAIS- DESTITUIÇÃO DO CARGO VEREADOR SUPLENTE - PRESIDENTE CÂMARA VEREADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO- Não pode o Presidente da Câmara Municipal ser responsabilizado pessoalmente, por suposto dano causado em face de atos realizados dentro das atribuições do exercício de seu cargo. - O Município é pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, CC), legitimado para figurar no pólo passivo de demanda contra o Presidente da Câmara Municipal, pois esta, apesar de ter capacidade processual, carece de personalidade jurídica. - Não se pode falar em competência da própria Câmara Municipal, que apesar de reconhecida a sua personalidade judiciária, podendo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ingressar em juízo como parte ou interveniente, limita-se a sua capacidade processual, porém, à defesa das prerrogativas e funções institucionais, pois é destituída de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, razão pela qual não pode suportar os efeitos de uma eventual sentença condenatória. - Apenas as pessoas de direito público têm legitimidade para, em nome próprio, defender seus direitos em juízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.027705-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2012, publicação da súmula em 30/05/2012)

AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADOR SUPLENTE NO EXERCÍCIO DE MANDATO EM SUBSTITUIÇÃO REGULAR. DIREITO À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ATUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, mas tão somente tem legitimidade para atuar em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais. Logo, restando evidenciado nos autos o efetivo exercício do mandato de vereador, em decorrência de convocação e posse regular, cabe ao Município arcar com o pagamento de remuneração correspondente da parcela pleiteada, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.08.050812-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2009, publicação da súmula em 19/06/2009)

Logo, não possuindo a Câmara Municipal personalidade jurídica conseqüentemente não pode figurar no pólo passivo da ação ordinária, devendo ser mantida a decisão agravada.

Do mesmo modo, por impossibilidade de figurar no pólo passivo da lide, não pode ser acolhido o pedido de denunciação da lide.

Portanto, o que se conclui é que a decisão agravada não merece qualquer reparo, devendo, pois, ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, quanto a alegação de não fazerem, os agentes políticos, jus às verbas trabalhistas pretendidas, tal questão ainda não foi decidida pelo juízo a quo e, por isso não pode ser, neste momento, analisada por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância.

Com essas breves considerações, nego provimento ao recurso.

Custas ex lege.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"